

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Reginaldo Reges Menezes Fernandes

Corrigendo: Rita de Cássia Scagliusi do Carmo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A apresentação da correição parcial após o prazo de 5 dias, contados do ato atacado, contraria o disposto no parágrafo único, art. 35, do Regimento Interno deste Tribunal. A ausência de cópia do ato atacado (peça obrigatória ao exame do pedido) compromete a admissibilidade da correição parcial. Inteligência dos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Indeferimento liminar.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Reginaldo Reges Menezes Fernandes, postulando em causa própria, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, na condução dos Embargos de Terceiro n° 0011766-87-2015.5.15.0129, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas.

Relata que se viu surpreendido com o bloqueio de numerário de sua titularidade, ocorrido em 01/09/2015, em razão de sua suposta condição de sócio na empresa Skymaster Airlines Ltda.

Sustenta que jamais compôs a referida sociedade, tendo sido na verdade funcionário da empresa, e que sua inclusão como devedor na Execução por Título Extrajudicial n° 0001547-88.2010.5.15.0129 decorre de erro procedimental, de autoria da Secretaria da Vara do Trabalho ou da própria Corrigenda.

Alega que ajuizou os supracitados Embargos de Terceiro para esclarecer e comprovar a inexistência de sua responsabilidade para com o débito, mas que a Corrigenda se "recusa" a examinar o mérito da questão.

Junta documentos (fls. 04/44),

É o relatório.

DECIDO:

Ao que se infere da leitura da inicial, o Corrigente aponta dois atos objeto de impugnação: o primeiro consiste na decisão que o

incluiu no polo passivo da Execução por Título Extrajudicial de nº 0001547-88.2010.5.15.0129 (fls. 26/27) e o segundo seria a recusa da Corrigenda em apreciar o mérito dos seus Embargos de Terceiro.

No que concerne ao primeiro dos atos referidos, a medida é intempestiva, pois o Corrigente está ciente a respeito do débito desde 01/09/2015, pelo menos (fl. 09), e o ajuizamento desta Correição Parcial ocorreu apenas em 24/09/2015 (fl. 02). Extrapolado, portanto, o prazo previsto no § único, art. 35, do Regimento Interno, verbis:

"Art. 35. (...)

Parágrafo único: (...) o prazo para a Correição Parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado."

O exame do segundo ato atacado tampouco pode ser realizado, pois o Corrigente não instruiu a medida com documento que pudesse comprovar a alegação de "recusa" da Corrigenda em apreciar o mérito da medida que interpôs, no caso, Embargos de Terceiro.

Assim, comprometida a admissibilidade da presente Correição Parcial o que autoriza o seu indeferimento liminar, nos termos do Parágrafo único do art. 37 do RI, em face da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 dessa mesma norma, que preconiza:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor (...)"

E ainda que o conhecimento da medida não fosse obstado por sua intempestividade e pela ausência de traslado de documento essencial, há que se considerar que as decisões alusivas à inclusão do Corrigente no polo passivo de ação e à prática de atos expropriatórios dela decorrentes possuem natureza jurisdicional, cuja reforma deve ser buscada por via processual outra que não a Correição Parcial, que detém índole precipuamente procedimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por intempestiva e por deficiências em sua formação, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 02 de outubro de 2015.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regimental

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042279.0915.178207